



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044307-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes DETER SHOW COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, OSVALDO AKIRA UMEDA e SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA, é agravado MAQUÉIA & BASSOLLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.833

Agravo de instrumento nº 2044307-34.2025.8.26.0000

Agravantes: Deter Show Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, Osvaldo Akira Umeda e Santa Margarida Ruiz Umeda

Agravado: Maquéia & Bassolli Administradora de Bens Ltda. Me

Comarca: Americana (4ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à execução, questionando a validade do título executivo e a ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a execução pode prosseguir com base em acordo não homologado judicialmente e se há cabimento de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da impugnação.

III. Razões de Decidir: A execução deve ser vinculada a título executivo válido, sendo necessário adequar os cálculos ao contrato de locação inadimplido e ao acordo homologado anteriormente. Não são cabíveis honorários sucumbenciais em incidentes processuais que não alteram substancialmente o processo principal, conforme entendimento do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A execução deve ser vinculada a título executivo judicialmente reconhecido. 2. Honorários sucumbenciais não são devidos em incidentes processuais sem impacto substancial no processo principal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Deter Show Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, Osvaldo Akira Umeda e Santa Margarida Ruiz Umeda, em face da decisão interlocutória de fls. 115/116, complementada pela decisão que rejeitou embargos de declaração às fls. 129/130, proferidas no incidente de cumprimento de sentença, as quais acolheram parcialmente a impugnação à execução apresentada pelos Agravantes.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 12/11/2024 (fls. 118 dos autos de origem), e a decisão de rejeição dos embargos de declaração em 23/01/2025 (fls. 132 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 15/16).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Insurge-se o Agravante, alegando que a execução está embasada em acordo não homologado judicialmente, o que lhe retira a natureza de título executivo. Argumenta, ainda, que errou o MM. Juízo *a quo* ao não fixar honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da impugnação, e, por fim, demonstra irresignação com a fixação de multa por considerar os embargos protelatórios.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso tão somente para suspender o andamento processual até o julgamento do recurso (fls. 18).

Houve apresentação de contraminuta às fls. 24/29.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1 – Fls. 47/50 e 99/102 – As impugnações devem ser acolhidas parcialmente. Ao contrário do que quer fazer crer os executados, houve previsão no acerto de que os alugueres dos meses subsequentes deveriam 'serem pagos nos mesmos termos já estabelecidos no contrato de locação' (sic) (fl. 29 dos autos principais).

E não houve qualquer ressalva de que o acerto não envolvia os alugueres futuros, o que somado a previsão supra, conduz mesmo a conclusão de que o acerto envolveu sim as parcelas vincendas da obrigação locatícia, dentre elas os acessórios, exatamente como previsto no contrato de locação (Cláusula 2ª - fl. 10 dos autos principais).

No que se refere ao débito de consumo de água e serviço de coleta de esgoto, eles não podem mesmo ser cobrados pelos exequentes.

Primeiro porque, a executada demonstrou que não está inadimplente com a obrigação, já que obteve favor (parcelamento) da respectiva credora, conforme respectiva confissão de dívida (fls. 51/59).

E, em segundo, além dos exequentes cobrarem em nome próprio por crédito de terceiro, sem que tenha alegada ou comprovado que arcaram com o débito e apenas exigem o ressarcimento de forma regressiva, a manutenção da obrigação importaria em bis in idem e enriquecimento sem causa, o que é vedado.

A cobrança, pois, deve ser afastada, o que não impede a cobrança em regresso caso os exequentes venham a futuramente ter de arcar com o débito de consumo da executada.

Não obstante, por força do princípio da causalidade, os exequentes não devem ser condenados a pagar honorários ao patrono da executada. Isso porque, o parcelamento somente foi realizado em 16/3/2023, ou seja, dias antes da instauração do incidente (10/4/2023), não havendo prova, por mínima que seja, que os exequentes tinham ciência do parcelamento.

Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE as impugnações, para o fim de determinar a exclusão do débito relativo ao consumo de água e a apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado, no qual conste de forma expressa e indubitável o índice, taxa e termo inicial e final da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre cada parcela.

2 – Antes de apreciar o pleito de penhora, providenciem os exequentes juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de cinco dias. Após voltem conclusos.

Int.

A pretensão recursal do Agravante prospera em parte, especificamente no que tange à necessidade de vinculação da execução ao título executivo.

Conforme se observa dos autos de origem, as partes celebraram contrato de locação de imóvel.

Em virtude do inadimplemento contratual por parte dos Agravantes, foi celebrado acordo entre os interessados (fls. 27/31 dos autos da ação de despejo nº 1005909-17.2021.8.26.0019), homologado pelo MM Juízo *a quo*, por sentença proferida às fls. 33 daqueles autos.

Ocorre, que a avença não foi cumprida, e Agravantes e Agravado demonstraram a intenção da realização de um novo acordo, apresentado em juízo às fls. 38/41, o qual, entretanto, não foi homologado, pelas razões expostas na decisão de fls. 43, *in verbis*:

Vistos.

Já houve homologação de acordo anteriormente. Se este acordo homologado ainda não foi executado, não pode haver a homologação de novo acordo.

A homologação de um acordo é uma decisão extintiva de processo. Assim, somente é possível homologar um acordo no mesmo processo e não vários e sucessivos.

Cabem as partes cumprirem o novo acordo que realizaram, sendo que em caso de descumprimento, deverá ser efetuado o peticionamento do incidente de cumprimento de sentença.

Int.

Ao que tudo indica, o MM. Juízo *a quo* deixou de homologar o segundo acordo apresentado, por já se encontrar o feito extinto, desde a homologação da primeira avença por meio de sentença.

Caberia então aos interessados apresentar um novo pedido de homologação, em ação autônoma, para formalização do título judicial. Porém, nada foi feito, de forma que tal minuta, não homologada, não pode servir de fundamento para a ação executiva.

Entretanto, não entendo ser o caso de extinção do feito, pois, ainda que o segundo acordo não tenha sido homologado, há acordo anterior, bem como um contrato de locação inadimplido, os quais constituem título executivo, bastando, portanto, que o Exequente, ora Agravado, adeque seus cálculos de acordo com os títulos que de fato devem embasar o seu pedido, em obediência ao princípio da adstrição da execução ao título. Com a adequação, deve ser dada nova oportunidade de impugnação aos Executados.

Porém, não assiste razão aos Agravantes quanto aos demais requerimentos.

No que tange à fixação de honorários sucumbenciais pelo acolhimento parcial, em primeira instância, para exclusão do débito referente ao fornecimento de água, restou comprovado, de forma inequívoca, diante da própria narrativa constante da impugnação, que houve atraso no pagamento dos débitos por parte dos Agravantes, que apenas realizaram acordo de parcelamento, mediante confissão de dívida, poucos dias antes da propositura do cumprimento de sentença, não tendo sequer noticiado a realização de acordo aos Agravados que, diante da situação até então conhecida de inadimplemento, providenciaram a inclusão do débito.

Ademais, segundo entendimento firmado nas cortes superiores, não são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência nos incidentes processuais, exceto nos casos em que os incidentes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal. No caso dos autos, há a necessidade de readequação dos cálculos, prosseguindo, entretanto, a execução, sem alterações substanciais no que tange ao direito do Exequente ora Agravado.

Esta é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. A DECISÃO PROLATADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO DETERMINOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR A QUESTÃO EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 3. **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. MERO INCIDENTE PROCESSUAL.** 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia. Precedentes.

3. **Nos "termos da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, lavrada no EREsp 1.366.014/SP, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir o próprio processo principal** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.273/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020)".

4. Na espécie, ainda que se alegue erro material no direcionamento da insurgência pela alínea c e que tal vício possa ser corrigido a qualquer momento, esses argumentos somente confirmam a conclusão de que não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.269.684/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)
(destacamos e grifamos)

Esta C. 34ª Câmara de Direito Privado tem decisões no mesmo sentido:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Locação. Exceção de pré-executividade. Matéria a ser discutida por meio de embargos à execução. Inteligência do art. 917, III, do CPC. Exceção de pré-executividade que deve tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de plano. Inadequação da via eleita. Inaplicável o princípio da fungibilidade. **Honorários advocatícios. Descabimento. Mero incidente processual que não acarretou nas hipóteses de extinção da execução. Precedentes.** Decisão parcialmente reformada para excluir a condenação às verbas decorrentes da sucumbência. Recurso parcialmente PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080059-43.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

(destacamos e grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA PARA EXCLUIR A EMBARGANTE DO POLO PASSIVO, POR ELA NÃO TER FIGURADO NO TÍTULO JUDICIAL, TRANSITADO EM JULGADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, POR NÃO SEREM CABÍVEIS NOS INCIDENTES PROCESSUAIS, EXCETO NOS CASOS EM QUE OS INCIDENTES SÃO CAPAZES DE EXTINGUIR OU ALTERAR SUBSTANCIALMENTE O PRÓPRIO PROCESSO PRINCIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO E. STJ.** OMISSÃO SANADA, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2166526-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

(destacamos e grifamos)

Este E. TJSP também adota tal posicionamento:

EXECUÇÃO - Locação comercial - Impugnação aos cálculos do débito exequendo - Acolhimento - **A impugnação ofertada pelos executados consiste em mero incidente processual, de modo que o seu acolhimento não autoriza a fixação de honorários advocatícios** - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081909-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

(destacamos e grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INADMISSIBILIDADE. **IMPUGNAÇÃO QUE APRESENTA NATUREZA JURÍDICA DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO ENSEJANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE SUA REJEIÇÃO.** PRECEDENTES. SÚMULA 519 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171344-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

(destacamos e grifamos)

Por fim, não havia, de fato, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual é cabível a aplicação da multa pelo MM. Juízo a quo, diante do caráter protelatório de quem vale-se dos embargos de declaração para interrupção do prazo de propositura do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a pretensão recursal do Agravante merece parcial acolhimento, para adequação do valor executado aos títulos judiciais que embasam a execução.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator